



Número: **0600867-66.2020.6.16.0008**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **12/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600665-16.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação Eleitoral nº 0600867-66.2020.6.16.0008, que deferiu o pedido, no sentido de indeferir o registro da pesquisa e por consequência a sua divulgação sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a representada. (Representação - Impugnação de Registro/Divulgação de Pesquisa Eleitoral, sob nº PR-05219/2020, para o cargo de Prefeito, em São José dos Pinhais/PR, com data de registro em 28/10/2020 e data de divulgação em 03/11/2020, ajuizada por coligação Mudança com Experiência em face de IRG Pesquisa Ltda e Eliel Sérgio Rogenski, alegando em síntese, a ausência de requisitos fundamentais à divulgação de pesquisa registrada na Justiça Eleitoral. Aduz a não observância pelas empresas dos quesitos relativos ao nível econômico, notadamente quanto à classificação da população economicamente ativa e não ativa, bem como quanto ao uso equivocado de dados obtidos junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, equívocos estes que, em tese, poderiam causar grave vício à veracidade e confiabilidade da pesquisa). RE6**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IRG CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME (RECORRENTE)	VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO)
MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 33-PMN (RECORRIDO)	ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22324 066	14/12/2020 18:03	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**RECURSO ELEITORAL (11548) 0600867-66.2020.6.16.0008**

**RECORRENTE: IRG CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA - ME**

Advogado do(a) RECORRENTE: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR0034199

**RECORRIDO: MUDANÇA COM EXPERIÊNCIA 11-PP/12-PDT/15-MDB/33-PMN**

Advogados do(a) RECORRIDO: ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - PR0042383, ISA YUKARI IMAY - PR0049037

**RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

## VISTOS ETC.

### I – Relatório

1.Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo instituto de pesquisa **IRG – CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 008ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR, que julgou procedente a Representação Eleitoral por pesquisa irregular, para determinar a proibição de divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número PR-05219/2020.

2.Em suas razões recursais (ID 18824766) a Recorrente alegou, em suma, que inexiste nos autos a comprovação de quaisquer irregularidades na pesquisa eleitoral registrada, portanto não há que se falar em proibição da divulgação dos resultados, muito menos em procedência da representação.

3.Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do recurso para a reforma da sentença recorrida, com a decorrente integral procedência da demanda para declarar a regularidade da Pesquisa Eleitoral nºPR-05219/2020.

4.A Recorrida, devidamente intimada, ofereceu contrarrazões (ID 18824966).

5.A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela empresa **IRG CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**(ID 19557916).

É o relatório.

### II – Da decisão e seus fundamentos

6.Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.



7. Conforme relatado, o recorrente busca a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 008<sup>a</sup> Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR, para julgar improcedente a representação eleitoral, reconhecendo a legalidade da pesquisa registrada sob o número PR-05219 e autorizar sua divulgação.

8. Contudo, com a advento do pleito no dia 15.11.2020, verifica-se a ocorrência da perda do objeto recursal de divulgação dos resultados da pesquisa de intenção de votos realizada para as eleições naquele município.

9. Isso porque houve alteração fática superveniente prejudicial à análise do mérito, qual seja a superveniência do pleito, prejudicando assim o interesse recursal.

10. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **não conheço**o recurso eleitoral interposto por **IRG – CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade, **diante da perda superveniente do objeto**.

11. Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 14/12/2020 18:03:19  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121418031894100000021651842>  
Número do documento: 20121418031894100000021651842

Num. 22324066 - Pág. 2